

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 243, DE 4 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a desapropriação de áreas necessárias à construção de linhas de transmissão de energia elétrica, assentamento de torres, estrada e desenvolvimento de obras com todos os serviços acessórios e correlatos

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas ou instituídas servidão permanente de passagem pelas Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, por via amigável ou judicial, as áreas de terrenos abaixo caracterizadas, com benfeitorias, situadas no Estado de São Paulo, necessárias à construção de linhas de transmissão de energia elétrica, assentamento de torres, estrada e desenvolvimento de obras com todos os serviços acessórios e correlatos, com as medidas e confrontações constantes das plantas e memoriais elaborados pela CESP, a saber:

Uma área de terreno com 4,5192 ha. (quatro hectares, cinquenta e um ares e noventa e dois centiares), situada no município de Santa Gertrudes, comarca de Rio Claro, que consta pertencer a Pedro Colette.

Uma área de terreno com 4,1040 ha. (quatro hectares, dez ares e quarenta centiares), situada no município de Santa Gertrudes, comarca de Rio Claro, que consta pertencer a Nicolau Scarpa Junior.

Uma área de terreno com 0,6264 ha. (sessenta e dois ares e sessenta e quatro centiares), situada no município de Macatuba, comarca de Pederneiras, que consta pertencer a João Guyoti.

Uma área de terreno com 1,1274 ha. (hum hectare, doze ares e setenta e quatro centiares), situada no município de Capão Bonito, comarca de Capão Bonito, que consta pertencer a Duvigem M. de Oliveira.

Uma área de terreno com 3,3600 ha. (três hectares e trinta e seis ares), situada no município de Capão Bonito, comarca de Capão Bonito, que consta pertencer a Antonio Rodrigueus da Silva.

Uma área de terreno com 0,3750 ha. (trinta e sete ares e cinquenta centiares), situada no município de Capão Bonito, comarca de Capão Bonito, que consta pertencer a Espólio de Adão J. Machado.

Uma área de terreno com 1,0722 ha. (hum hectare, sete ares e vinte e dois centiares), situada no município de Capão Bonito, comarca de Capão Bonito, que consta pertencer a Prudente Gomes de Lima.

Uma área de terreno com 4,7971 ha. (quatro hectares, setenta e nove ares e setenta e hum centiares), situada no município de Manduri, comarca de Piraju, que consta pertencer a Rodolfo de Lara Campos.

Uma área de terreno com 8,1820 ha. (oito hectares, dezoito ares e vinte centiares), situada no município de Jundiá, comarca de Jundiá, que consta pertencer a Carlos Eduardo Camargo Aranha.

Uma área de terreno com 1,2181 ha. (hum hectare, vinte e um ares e oitenta e hum centiares), situada no município de Francisco Morato, comarca de Franco da Rocha, que consta pertencer a espólio de Imro Penper.

Uma área de terreno com 2,5174 ha. (dois hectares, cinquenta e um ares e setenta e quatro centiares), situada no município de Xavantes, comarca de Ourinhos, que consta pertencer a Wilson Nogueira.

Uma área de terreno com 23,9520 ha. (vinte e três hectares, noventa e cinco ares e vinte centiares), situada no município de Mirandópolis, comarca de Mirandópolis, que consta pertencer a Lourencinho Alfonso Marcos.

Uma área de terreno com 0,6900 ha. (sessenta e nove ares), situada no município de Murutinga do Sul, comarca de Andradina, que consta pertencer a Aristides Cardoso.

Artigo 2.º — Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, a Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP — poderá alegar a urgência da desapropriação.

Artigo 3.º — A expropriação poderá ocupar para trânsito e acampamento, pelo tempo necessário à realização das obras, áreas não edificadas vizinhas às glebas ora declaradas de utilidade pública, na forma do artigo 36, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941.

Artigo 4.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas,

Publicado na Casa Civil, aos 4 de setembro de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 244, DE 4 DE SETEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, área de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à construção da Sub-Adutora de Barueri, no Trecho I — Oeste, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, para abastecimento de água da Grande São Paulo, a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo-COMASP

LAUDO NATEL, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, por via amigável ou judicial, pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo-COMASP, nos termos do Decreto-lei Estadual n.º 10, de 21 de março de 1969, a área de terra abaixo descrita e respectivas benfeitorias, situadas nos municípios da Grande São Paulo, necessárias à construção da Sub-Adutora de Barueri, no Trecho I — Oeste, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, destinado ao abastecimento de água da Grande São Paulo.

Parágrafo único — A desapropriação ou a constituição de servidão de passagem poderá ser efetivada total ou parcialmente, segundo os projetos, planos e critérios de conveniência e oportunidade da COMASP.

Artigo 2.º — A área tem a seguinte descrição perimétrica, delimitada por uma poligonal definida por coordenadas UTM de acordo com a planta da COMASP n.º 4012 — 151-E 1, a saber:

Tem início no ponto "1" de coordenadas 7.398.658 N e 307.733 E; daí com um azimute plano de 21º23' e uma distância de 79,48 m, segue até o ponto "2" de coordenadas 7.398.732 N e 307.762 E; daí com um azimute plano de 112º14' e uma distância de 23,77 m, segue até o ponto "3" de coordenadas 7.398.723 N e 307.784 E; daí com um azimute plano de 202º20' e uma distância de 78,92 m, segue até o ponto "4" de coordenadas 7.398.650 N e 307.754 E; daí com um azimute plano de 290º51' e uma distância de 22,47 m, segue até o ponto "1", onde foi iniciada a descrição deste perímetro. A poligonal acima definida contém uma área aproximada de 1.831,00 m².

Artigo 3.º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

I — a construção de edificações de qualquer espécie, independentemente da finalidade a que se destinem;

II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;

III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas, ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas, responsabilizando os infratores por qualquer danificação causada às mesmas.

§ 1.º — Ficará assegurado à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para seu livre trânsito, observadas as limitações dadas pela COMASP.

§ 2.º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3.º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida ou benfeitoria introduzida, além das perdas e danos cabíveis.

Artigo 4.º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este Decreto são declaradas de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de recursos próprios da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 1972

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 4 de setembro de 1972

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 245, DE 4 DE SETEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, área de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à construção da Sub-Adutora Mirante — Padre Pedro Rota — Trecho — IV, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, para abastecimento de água da Grande São Paulo, a cargo da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, por via amigável ou judicial, pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, nos termos do Decreto-lei Estadual n.º 10, de 21 de março de 1969, a área de terra abaixo descrita e respectivas benfeitorias, situadas nos municípios da Grande São Paulo, Estado de São Paulo, necessárias à construção da Sub-Adutora Mirante — Padre Pedro Rota, Trecho IV, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, destinado ao abastecimento de água da Grande São Paulo.

Parágrafo único — A desapropriação ou a constituição de servidão de passagem poderá ser efetivada total ou parcialmente, segundo os projetos, planos e critérios de conveniência e oportunidade da COMASP.

Artigo 2.º — A área tem a seguinte descrição perimétrica, delimitada por uma poligonal definida por coordenadas UTM de acordo com a planta da COMASP n.º 9.100 — 151 — E 2, a saber: tem início no ponto "1" de coordenadas 7.401.325 N e 333.143 E; daí com um azimute plano de 120º20' e uma distância de 47,51 m, segue até o ponto "2" de coordenadas 7.401.301 N e 333.184 E; daí com um azimute plano de 165º57' e uma distância de 53,60 m, segue até o ponto "3" de coordenadas 7.401.249 N e 333.197 E; daí com um azimute plano de 102º31' e uma distância de 9,22 m, segue até o ponto "4" de coordenadas 7.401.247 N e 333.206 E; daí com um azimute plano de 160º42' e uma distância de 21,19 m, segue até o ponto "5" de coordenadas 7.401.227 N e 333.213 E; daí com um azimute plano de 278º36' e uma distância de 33,38 m, segue até o ponto "6" de coordenadas 7.401.232 N e 333.180 E; daí com um azimute plano de 345º43' e uma distância de 56,75 m, segue até o ponto "7" de coordenadas 7.401.287 N e 333.166 E; daí com um azimute plano de 303º41' e uma distância de 28,84 m, segue até o ponto "8" de coordenadas 7.401.303 N e 333.142 E; daí com um azimute plano de 2º36' e uma distância de 22,02 m, segue até o ponto "1", início da descrição deste perímetro. A poligonal acima definida contém uma área aproximada de 2.326,50 m².

Artigo 3.º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

I — a construção de edificações de qualquer espécie, independentemente da finalidade a que se destinem;

II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;

III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas, ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas, responsabilizando os infratores por qualquer danificação causada às mesmas.

§ 1.º — Ficará assegurado à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para o seu livre trânsito, observadas as limitações dadas pela COMASP.

§ 2.º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3.º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida ou benfeitoria introduzida, além das perdas e danos cabíveis.

Artigo 4.º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este Decreto são declaradas de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de recursos próprios da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 4 de setembro de 1972

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 246 DE 4 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre nova redação do artigo 5.º do Decreto n.º 46.839, de 1.º de outubro de 1966 e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 5.º do Decreto n.º 46.839 de 1.º de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º — As inscrições na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, canceladas por caducidade do pecúlio, poderão ser revalidadas, desde que se proceda à sua conversão em seguro familiar, mediante o pagamento dos prêmios em atraso, acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da correção monetária de acordo com os índices trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1.º — Promovida a conversão do pecúlio, fica o inscrito habilitado ao financiamento imobiliário, dentro da respectiva ordem de chamada desde que pague os prêmios em atraso, relativos ao seguro familiar, observado o disposto no artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto n.º 51.505, de 07 de março de 1969, com a redação que lhe deu o Decreto n.º 52.906, de 24 de março de 1972.

§ 2.º — O interessado que convalidar sua inscrição na Carteira Predial, nos termos deste Decreto, e que já tenha sido convocado, tem 60 (sessenta)